

ADOÇÃO NO BRASIL: Uma análise crítica acerca da inviabilidade do atual sistema adotivo

ADOPTION IN BRAZIL: A critical analysis of the unfeasibility of the current adoptive system

Dênis Alexandre Teixeira Cassimiro¹

Ítalo Moreira Reis²

RESUMO

Este trabalho acadêmico abordará a realidade de crianças e adolescentes e as violações constitucionais do instituto da adoção quando o processo é moroso. O aumento de crianças e adolescentes que se encontram depositados em abrigos é demasiado no Brasil, prejudicando a proteção do direito à vida familiar e violando o princípio do melhor interesse e da proteção integral de crianças e adolescentes. O estudo exposto possui uma base bibliográfica e, inicialmente discutirá a história do instituto de adoção, os princípios que a orienta e os modelos de adoção existentes no pedido. Posteriormente, criticará a lentidão do sistema, forma e requisitos do processo de adoção apontando as violações do princípio da razoável duração do processo e quanto ao entendimento das normas que tem mais peso no instituto adotivo. Por fim, será apresentado um anteprojeto de lei de adoção elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito da Família. O anteprojeto prevê que as agências de adoção sejam tratadas separadamente a fim de garantir o princípio do melhor interesse e proteção integral, fornecendo simultaneamente soluções para otimizar o processo adotivo com a finalidade de melhorar a realidade das crianças e adolescentes que se encontram vivendo em abrigos e à margem da sociedade.

Palavras-chave: Adoção, Sistema Deficiente, Crianças e adolescentes, Direito da Família.

ABSTRACT

This academic work will address the reality of children and adolescents and the constitutional violations of the adoption institute when the process is lengthy. The increase of children and adolescents in shelters is too high in Brazil, jeopardizing the protection of the right to family life and violating the principle of best interest and full protection of children and adolescents. The exposed study has a bibliographic basis and, initially, it will discuss the history of the adoption institute, the principles that guide it and the adoption models existing in the application. Afterwards, it will criticize the

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Doctum de João Monlevade. E-mail: cassimirodenis@gmail.com.

² Doutorando e mestre em direito Pucminas. Autor de artigos jurídicos. Advogado. E-mail: italomresi@hotmail.com.

slowness of the system, the form and requirements of the adoption process pointing out the violations of the principle of reasonable duration of the process and regarding the understanding of the norms that have more weight in the adoption institute. Finally, a draft adoption law elaborated by the Brazilian Institute of Family Law will be presented. The bill foresees that adoption agencies should be treated separately in order to guarantee the principle of best interest and full protection, while providing solutions to optimize the adoption process with the purpose of improving the reality of children and adolescents who find themselves living in shelters and on the margins of society.

Keywords: Adoption. Deficient System. Children and teenagers. Family Law.

1 Introdução

Esta pesquisa tem como foco os aspectos da adoção de crianças e adolescentes no direito. O tema foi escolhido pelo interesse de investigação dos seus processos tardios, bem como seus impactos nas vidas dos menores, visando assim, o melhor interesse das crianças e dos adolescentes. O estudo também busca evidenciar a morosidade do poder judiciário mediante a esse processo, visto que, os menores se encontram em abrigos inacessíveis. Desta forma, tornam-se imperceptíveis e desta maneira, tendo nitidamente a violação ao direito da família.

Recentemente, o ordenamento jurídico brasileiro recepcionou a Lei nº 13.509/17 que dispõe sobre adoção e estabeleceu algumas alterações referentes à matéria no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no Código Civil (CC).

A Lei expõe a reavaliação nos casos de crianças inseridas em programas de acolhimento, no cadastro de adoção de recém-nascidos e não procurados pela família, bem como, para a habilitação para a adoção, dentre outros. Salienta-se que, o prazo para destituição do poder familiar e busca pela família extensa foi estabelecido. Destaca-se ainda, a prioridade que foi especificada nos casos de adoção para adotantes que tiverem interesse em crianças e adolescentes com deficiência, doenças crônicas, necessidades específicas de saúde e grupos de irmãos.

Entretanto, mesmo com a incorporação da nova lei, não foram pautadas questões que afetam a morosidade do judiciário nos mencionados processos, resultando na denominada violação do lar. Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias (2016, p. 612): “Afim, como diz Álvaro Villaça, a violação do lar é a quebra da última proteção humana; o aniquilamento de uma família é a incineração do próprio amor:

amor da casa, amor da rua, amor de um semelhante por outro; em uma palavra: amor”.

Na totalidade do exposto, a pesquisa procura por respostas para questionamentos já existentes no ordenamento jurídico e que carecem dedicação, assim, fazendo-se extremamente necessárias diversas indagações para nortear tal diligência.

Ainda, no corrente estudo será mostrada de forma nítida, como a morosidade do Estado nos processos de adoção pode afetar a vida dos menores, que desejam incessantemente serem adotados com o fim de ter uma família concreta e duradoura, para assim poderem viver com o mínimo que um indivíduo merece.

Esta pesquisa terá por base, Maria Berenice Dias (2016), o Código Civil (CC), a Constituição Federal de 1988 (CR/88) e os artigos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Manuseando tais meios de informação, este trabalho acadêmico investigará os processos de adoção e os principais motivos pelos quais se encontram em tropeços que efetivam a atual ineficácia existente. Também, relatará os aspectos gerais do instituto de adoção, princípios constitucionais e aplicáveis e a violação do direito à família. O principal objeto de pesquisa será o questionamento quanto à efetividade do processo judicial de adoção frente ao melhor interesse dos menores.

O problema vigente no instituto da adoção é, sem dúvida alguma, grave e requer atenção e análise criteriosa das instituições, principalmente daquelas que podem atuar de maneira efetiva no quesito legislativo e na parte executiva com o intuito de melhorar o processo adotivo que se encontra em desrespeito a princípios constitucionais!

2 Historicidade da adoção

É certo que, desde o início dos tempos sempre existiram filhos indesejados, seja por falta de condições de assumi-los, por não terem desejo de permanecer com eles ou mesmo pelo fato das crianças terem sido afastadas do convívio familiar, assim, ocasionando no abandono dos menores. Contudo, não pode ser negada a existência de indivíduos com o desejo de adotar, seja por caridade ou mesmo por não poderem ter filhos.

É relevante aludir que o instituto da adoção era praticado desde os tempos antigos pelos judeus, hindus, egípcios, persas, gregos e romanos, assim, recepcionando as crianças como filhos naturais. O Código de Hamurabi (sec. XVIII),

na Babilônia, ensinava minuciosamente a adoção em oito artigos, prevendo punições severas, como cortar a língua e arrancar os olhos daqueles que desafiassem a autoridade dos pais adotivos.

Assim, mediante ao conceito histórico da adoção, tem-se que:

O instituto da adoção é vetusto, presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia. A reiteração em todas as eras, evidência o enorme significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história. (RIBEIRO; SANTOS E SOUZA, 2012, p. 67)

2.1 Evolução histórica do instituto adotivo

No Brasil, os processos de adoção foram instituídos no Código Civil em 1916, contraindo suas primeiras regras formais. Porém, mesmo com a legislação em vigor, ainda havia carecimento de favorecimento nos processos, pois limitava os pré-requisitos para as pessoas com mais de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, devendo o adotante ter 18 anos a menos que o adotado.

Vale mencionar que os processos de adoção em 1916 tinham caráter contratual entre adotante e adotado, que era validado perante uma simples escritura pública. Os vínculos consanguíneos permaneciam com os pais biológicos, passando-se apenas o pátrio poder ao adotante.

Em 1965, a Lei de nº 4.655 trouxe que, mediante a autorização dos pais biológicos e o juiz, os filhos menores de cinco anos em situação irregular poderiam ser adotados, adquirindo assim, os mesmos direitos que os filhos naturais. Sendo entendido por adoção, o ato jurídico pelo qual um indivíduo é permanentemente assumido como filho por outra pessoa, ou até mesmo por casais que não são os pais biológicos do adotado em questão.

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira: “A adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade”. (2007; p.25)

Seguindo os preceitos trazidos com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foram excluídas definitivamente quaisquer distinções entre adoção e filiação, consagrando ainda o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Desta forma, qualquer processo envolvendo menores deve ser norteado pelos princípios constitucionais. O artigo (art.) 227, § 6º da CR/88 aduz que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer

designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988).

Nota-se que a Lei 12.010/09, sucedeu com o intuito de melhorar o procedimento adotivo, o que acabou resultando em certa brevidade do processo. Todavia, é notório que o instituto adotivo carece de mais reparações, tendo em vista que o mesmo ainda é moroso pelos trâmites que tem de se percorrer para que finalmente se efetive a adoção.

Visando a melhoria na Lei de Adoção, o Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM) realizou audiências públicas pelo Brasil e enviou as sugestões ao projeto que deu ensejo à Lei 13.509/2017, porém houve poucas alterações. (DIAS, 2018)

Após o acolhimento da Lei nº 13.509/2017, constatou-se que a mesma trouxe mudanças no que concerne ao processo adotivo no ECA, CC e CLT, buscando facilitar e incentivar o processo de adoção, estabelecendo prazos e parâmetros mais céleres em relação aos trâmites do instituto da adoção.

Vale destacar que apesar da mencionada lei ter deixado o processo mais enxuto, a mesma não tratou das crianças já abrigadas e tampouco dos problemas operacionais relativos ao procedimento de adoção, ou seja, apesar do estabelecimento de prazos mais curtos, o judiciário permanece sobrecarregado e vagaroso.

3 O instituto da adoção e os princípios constitucionais aplicados

Os princípios constitucionais da família foram criados com a finalidade de assegurar a proteção dos direitos fundamentais da família e aplicados pelo ECA com o intuito de resguardar o melhor interesse das crianças e adolescentes.

Nos artigos, 5º, 226, 227 e 230 da Carta Magna são tratados princípios de extrema relevância no âmbito familiar, estando estes difundidos de maneira intrínseca à legislação vigente.

Na mesma linha, a CR/88 traz em seu § 5º no art. 227 estabelecimentos que asseguram à criança e ao adolescente direitos básicos como “a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, garantindo a proteção do menor em “toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, outrossim, é “dever da família, da sociedade e do Estado”.

Em que pese o objeto da adoção, qual seja, manter a convivência entre as pessoas como constituindo vínculo familiar sem haver a ligação consanguínea. Em

tese, o Estado legislou sobre tal vínculo com a finalidade de mantê-lo seguro, versando no art. 227 do § 6º da Constituição que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Deste modo, deve-se informar que o corrente estudo tem como tratativa principal de fundamentação o instituto da adoção, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana em conjunto com o princípio da proteção integral, bem como o melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da afetividade, estando os referidos princípios em consonância com a Carta Magna.

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A CR/88 esclarece em seu Art. 1º, III que o Estado Democrático de Direito se constitui com base na dignidade da pessoa humana, sendo este um dos princípios fundamentais, achando-se em conjunto de tal princípio o planejamento familiar disposto em seu art. 227, §7º da Constituição.

Dessa forma, tem-se que:

O princípio da dignidade humana pode ser concebido como estruturante e conformador dos demais, nas relações familiares. A Constituição, no artigo 1º, o tem como um dos fundamentos da organização social e política do país, e da própria família (artigo 226, § 7º). Na família patriarcal, a cidadania plena concentrava-as na pessoa do chefe, dotado de direitos que eram negados aos demais membros, a mulher e os filhos, cuja dignidade humana não podia ser a mesma. O espaço privado familiar estava vedado à intervenção pública, tolerando-se a subjugação e os abusos contra os mais fracos. No estágio atual, o equilíbrio do privado e do público é matizado exatamente na garantia do pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que integram a comunidade familiar, ainda tão duramente violada na realidade social, máxime com relação às crianças. (LUIZ, 2004.)

A dignidade da pessoa humana se encontra como o mais imprescindível dos princípios constituintes da legislação brasileira, tendo em vista que, este princípio serve como guia para todas as demais. Por essa razão, Ítalo Ribeiro dispõe que a “dignidade não pode ser conceituada de uma maneira fixista, devendo ser levada em consideração às lutas pelos direitos humanos, o poder que governa a sociedade e a evolução dos estados governados” (OLIVEIRA, 2016).

Desta maneira, tem-se que tanto o art. 227 da CR/88, quanto o art. 4º do ECA movimentam-se em consonância com o dever da família e da sociedade de assegurar e proteger os direitos fundamentais para uma vida digna das crianças e dos adolescentes. Com isso, não resta qualquer dúvida em relação à aplicação do

princípio da dignidade da pessoa humana no instituto da adoção.

3.2 Princípio da afetividade perante o bem estar do menor

Conceitualmente, a família não é determinada por um tipo específico exemplar, sendo seu alicerce de maneira primordial o afeto. O mesmo encontra-se na qualidade de um sentimento estabelecido por meio da convivência entre os familiares, tendo laços sangue ou não. Sendo assim, a família é constituída por uma união afetiva, resguardada por sua comunhão espiritual.

Conforme mencionado anteriormente, o princípio da afetividade não se encontra previsto explicitamente no ordenamento jurídico, mas permanece na cultura jurídica, da qual se faz permitir o protecionismo completo das comunidades familiares.

Diante do constatado sobre tal princípio, tem-se as seguintes palavras de Flávio Tartuce:

Dessa forma, apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, percebe-se que a sensibilidade dos juristas é capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema. Como é cediço, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais.

Com a finalidade de trazer o princípio objeto do corrente tópico à realidade das crianças e adolescentes inviabilizados pelo sistema adotivo deficiente, foi efetuada análise do acórdão proferido por relator o Ministro Sidnei Beneti que tratou diretamente sobre o princípio da afetividade no instituto da adoção. O mencionado julgado traz a solução para a ordem de preferência no cadastro nacional de adotantes em um caso que a criança se manteve com a possível adotante por um lapso de tempo considerável constituindo-se a afetividade.

Segue emenda do referido processo:

RECURSO ESPECIAL - ADOÇÃO - CADASTRO DE ADOTANTES - RELATIVIDADE - PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR – VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM CASAL DE ADOTANTES DEVIDAMENTE CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA POR APROXIMADAMENTE DOIS ANOS, NA SOMATÓRIA DO TEMPO ANTERIOR E DURANTE O PROCESSO – ALBERGAMENTO PROVISÓRIO A SER EVITADO - ARTIGO 197-E, § 1º, DO ECA – PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1.- A observância do cadastro de adotantes, ou seja, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança, não é absoluta. A regra comporta exceções determinadas pelo princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando já formado forte vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que no decorrer do processo judicial. Precedente.

2.- No caso dos autos, a criança hoje com 2 anos e 5 meses, convivia com os recorrentes há um ano quando da concessão da liminar (27.10.2011), permanecendo até os dias atuais. Esse convívio, sem dúvida, tem o condão de estabelecer o vínculo de afetividade da menor com os pais adotivos.

3.- Os Recorrentes, conforme assinalado pelo Acórdão Recorrido, já estavam inscritos no CUIDA - Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo o que, nos termos do artigo 197-E, do ECA, permite concluir que eles estavam devidamente habilitados para a adoção. Além disso, o § 1º, do mesmo dispositivo legal afirma expressamente que "A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando".

4.- Caso em que, ademais, a retirada do menor da companhia do casal com que se encontrava há meses devia ser seguida de permanência em instituição de acolhimento, para somente após, iniciar-se a busca de colocação com outra família, devendo, ao contrário, ser a todo o custo evitada a internação, mesmo que em caráter transitório.

5.- A inobservância da preferência estabelecida no cadastro de adoção competente, portanto, não constitui obstáculo ao deferimento da adoção quando isso refletir no melhor interesse da criança.

6.- Alegações preliminar de nulidade rejeitadas.

7.- Recurso Especial provido³

Em decorrência do adotante ter constituído laço afetivo com a criança, foi assegurado por meio do acórdão proferido o princípio da afetividade bem como o interesse do menor.

3.3 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente foi conceituado por meio da difusão da Constituição Federal de 1988, citado no art. 227 da CR/88, e que por sua vez, possui característica de direito fundamental para esses indivíduos.

No mesmo artigo também são estabelecidos os direitos como prioridade, sendo assegurados e garantidos pela família, sociedade e Estado, dando absoluta preferência aos menores.

Desse modo, o princípio da proteção integral avançou na proteção, pois os filhos que antes eram apenas objetos nas relações familiares tornaram-se sujeitos jurídicos plenamente desenvolvidos em busca de seu lugar na sociedade.

Com base no princípio da proteção integral, para proteger o patrimônio jurídico básico de crianças e jovens, os mesmos devem ser tratados como sujeitos de direitos e priorizados em todo o ordenamento jurídico. Por se encontrar em estágio de desenvolvimento, cada participante, seja a família, sociedade ou Estado, precisa

³ <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22665130/recurso-especial-resp-1347228-sc-2012-0096557-1-stj/inteiro-teor-22665131>

proteger e fiscalizar os direitos dos mesmos até que sejam plenamente capazes.

3.4 O melhor interesse da criança e do adolescente frente ao instituto da adoção

O melhor interesse da criança originou-se da Convenção Internacional de Haia e no Código Civil, em seus artigos 1.583 e 1.584 reconhecendo o referido princípio, quando se tratam de matérias quanto a guarda do menor.

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 traz disposições expressas quanto ao instituto do interesse da criança, versando que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Este princípio tem como objetivo a proteção dos interesses das crianças, tendo sempre que prevalecer o melhor interesse do menor em conformidade com que reza a Constituição.

Em se tratando do instituto adotivo, prevalece na jurisprudência o melhor interesse da criança. Foi com base nesse princípio que foi possível aferir que o relator Luiz Felipe Brasil Santos proferiu acórdão à luz do corrente princípio.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO. GENITOR QUE DEIXOU A FILHA AOS CUIDADOS DOS TIOS MATERNOS DESDE OS PRIMEIROS DIAS DE VIDA DA CRIANÇA, SEM TER MANTIDO QUALQUER CONTATO COM A MENOR DESDE ENTÃO. INFANTE QUE POSSUI VÍNCULOS AFETIVOS CONSOLIDADOS COM OS TIOS, IDENTIFICANDO-OS COMO PAI E MÃE. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA, QUE NÃO MANTÉM QUALQUER CONTATO COM O PAI BIOLÓGICO.

1. Restando sobejamente comprovado o abandono afetivo e material do genitor, que deixou a filha aos cuidados dos tios maternos desde os primeiros dias de vida da menor, sem prestar qualquer auxílio financeiro e sem manter contato com a infante desde então, é autorizado o decreto de perda do poder familiar, com fundamento no art. 1.638, inc. II, do Código Civil.

2. À luz do superior interesse da criança, princípio insculpido no art. 100, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é de ser mantida a sentença que decretou a destituição do poder familiar e deferiu a adoção da menina aos tios maternos, com quem a menor possui fortes vínculos afetivos consolidados, inclusive identificando-os como pai e mãe. Tal medida viabiliza a concretização, no plano jurídico, do status de filha dos demandantes que a criança já desfruta no meio social. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054928635, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/08/2013) (TJRS - AC: 70054928635 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 29/08/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2013)⁴

⁴ <https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/13400/Destitui%C3%A7%C3%A3o%20do%20poder%20familiar%20cumulada%20com%20ado%C3%A7%C3%A3o.%20Genitor%20que%20deixou%20a%20filha%20aos%20cuidados>

Em suma, o instituto da adoção é tido como garantidor do princípio do melhor interesse, tendo em vista que busca uma família para criança institucionalizada, subordinando-se a este princípio para melhor atender as necessidades da criança e do adolescente.

3.5 A violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente

Antes de fazer os devidos apontamentos às claras violações que ocorrem com as crianças e adolescentes, faz-se necessário definir de fato os direitos fundamentais.

Segundo Jorge Miranda (MIRANDA, 2012), os direitos fundamentais são:

os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material – donde, direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material.

Os direitos fundamentais são analisados em quatro dimensões: a primeira dimensão são aqueles ligados a liberdade, direitos civis e políticos, ou seja, tem como sua principal característica a defesa do indivíduo perante o Estado; os da segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais, estão relacionados com o princípio da igualdade, dependendo assim das atuações do Estado; os da terceira geração são relacionados aos valores da solidariedade, desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, direito a propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação e os de quarta dimensão compreendem os direitos à democracia informação e pluralismo.

A Convenção sobre os Direitos da Criança dispôs sobre o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, visando à necessidade de garantir proteção e cuidados especiais à criança, “abarcando a proteção jurídica apropriada, antes e depois do nascimento”, em virtude da condição dependente (física e mentalmente) da criança. Levou-se em consideração que em todos os países do mundo existem crianças vivendo em condições extremamente adversas e necessitando de proteção especial.

Paes de Lira dispõe minuciosamente sobre os principais direitos humanos incluídos pelo Decreto de nº99.710, de 21 de novembro de 1990:

o direito à vida (art. 6º), à integridade física e moral (art. 19), à privacidade e à honra (art. 16), à imagem, à igualdade, à liberdade (art. 37), o direito de expressão (arts. 12 e 13), de manifestação de pensamento (art. 14), sem

distinção de qualquer natureza (raça, cor, sexo, língua, religião, convicções filosóficas, ou políticas origem étnica ou social etc.), estabelecendo diretrizes para adoção e efetivação de medidas que garantam estes direitos por parte dos Estados convencionados, objetivando garantir a proteção das crianças de qualquer forma de discriminação ou punição injusta. Para tanto, nos termos do art. 4º, os Estados-parte deverão tomar todas as medidas administrativas, legislativas para implementação dos direitos reconhecidos na Convenção, e, especialmente com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, tomarão tais medidas no alcance máximo de seus recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional. (PAES, 2016).

É notória a violação de direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente pelo fato da responsabilidade civil estatal não ter sido efetivada. Pois, com a efetivação e concomitantemente sanção sendo aplicada ao Estado, se firmarão novos meios de celeridade aos processos adotivos, assim, desafogará o judiciário no que concerne a morosidade de tal instituto.

4 Percepções processuais vigentes no atual instituto adotivo

A constituição da família é feita de várias maneiras, podendo se dar das mais variadas formas, como a psicológica, legal, biológica ou socioafetiva, tendo por norte a efetivação dos princípios constitucionais que compreender a total proteção da criança e do adolescente.

A finalíssima do instituto da adoção é buscar de maneira ativa o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente inserindo-os em uma família substituta, que, porventura deverá estabelecer vínculos de filiação e afetividade com o menor.

O mencionado instituto permanece disposto na Lei. Nº 12.010 de 2009, sendo que ao longo do tempo o ECA passou por diversas alterações, mas mantendo os capítulos próprios da adoção.

A referida lei sobre adoção em conjunto com o ECA, teve por objetivo melhorar o processo de adoção, a fim de assegurar às crianças e adolescentes o convívio junto à família no menor prazo possível.

Diante da menção do art. 19 do ECA, tem-se que a adoção, na realidade é tratada de maneira excepcional, tendo em vista que, apenas quando são esgotadas todas as possibilidades de inserção do menor em seu lar natural é que poderá ser deferido o prosseguimento adotivo.

Atualmente é tido no Estatuto da Criança e do Adolescente que a criança deve permanecer o maior tempo possível em sua família natural, uma vez que no art. 25 da dita lei informa que a “comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus

descendentes”, sendo a família extensa “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

Para que seja iniciado o processo de adoção é necessário que o adotante respeite o que se encontra convencionado nos artigos do ECA que versam acerca dos requisitos subjetivos (ECA, art. 43) e objetivos, tais como idade mínima de 18 anos (ECA, art. 42), consentimento dos pais ou representante legal do adotando (ECA, art. 45, § 2º), realização de estágio de convivência e o prévio cadastramento, dispensada a realização do estágio de convivência na hipótese do § 1º do artigo 46 do ECA.

A verificação da estabilidade familiar também faz parte desses requisitos, não estando relacionada ao tipo de família (homoafetiva, monoparental, divorciados e etc), mas sim se o ambiente familiar é equilibrado, levando-se em consideração os interesses, a segurança e o bem-estar do adotando.

A lei 13.509/2017 alterou o prazo da fase de convivência, sendo que antes não havia prazo fixo, passando a ser estipulado como prazo até de 90 (noventa) dias (artigo 46). No caso de adoções internacionais esse prazo é de no mínimo 30 (trinta) dias a no máximo 45 (quarenta e cinco) dias (artigo 46 §3º), podendo o mesmo prazo ser prorrogado por meio de decisão fundamentada.

A adoção é condicionada a prévio cadastro, porém a lei dispõe algumas exceções que se encontram dispostas nos incisos I, II e III do §13 do art. 50 do ECA são: adoção unilateral, formulada por parentes que mantem vínculos de afinidade e afetividade com o adotando e quando o pedido é formulado pelo tutor ou quem possui a guarda legal de criança maior de 3 (três) anos, desde que comprove os laços de afinidade e afetividade. (DIAS, 2016).

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) criou em 2008 foi constituído com o fim de auxiliar juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos processos de adoção, podendo os possíveis adotantes se inscreverem em sua comarca de residência para iniciar o processo de adoção.

Ato contínuo ao cadastro, o interessado deve apresentar uma petição inicial, na qual deverá constar todos os requisitos que se encontram no art. 197 do ECA.

O litígio sobre adoção será processado nas Varas da Infância e da Juventude na comarca do adotando sendo que a demanda deverá ser tratada com prioridade absoluta. Depois de cumpridas todas as formalidades, a adoção será fixada pelo tribunal e terá efeito após a decisão final, será registrada no Registro Civil e o registro

original da criança será cancelado.

4.1 Exame processual em relação ao atual sistema de adoção

Em concordância com o que já foi mencionado, tem-se que a lei nº 13.509/17 foi recepcionada com a finalíssima de trazer celeridade aos processos adotivos, trazendo alteração em alguns normativos inerentes aos prazos para efetivação do processo de adoção.

É inegável que a lei acima teve como objetivo beneficiar o instituto da adoção e agilizar a maneira como as crianças abrigadas encontram o que estão buscando, ou seja, um lar e uma família.

No entanto, existem doutrinadores que ainda criticam o sistema atual, tendo em vista que, qualquer mudança na regulamentação deve ser avaliada de maneira criteriosa, pois, qualquer alteração no Estatuto pode trazer tanto avanços quanto retrocessos se não forem bem avaliados.

A estudiosa Maria Berenice Dias expõe que há uma interpretação equivocada da lei, principalmente quando o legislador determina que a adoção deva ser medida excepcional, fazendo-se uma verdadeira adoração aos laços biológicos e desatendendo o princípio constitucional do melhor interesse e da proteção integral.

A incessante busca pela família biológica e extensa é um dos pilares que tornam o processo de adoção tão moroso. O Poder Judiciário tem uma visão retilínea e inflexível, na qual aponta apenas para a ideia de que o melhor para a criança é viver junta da família biológica. Dessa forma, é realizada uma leitura desacertada do § único do art. 25 do ECA, em que define família extensa pessoas com quem a criança mantém vínculo de afinidade e afetividade, ou seja, não se limita às relações de parentesco.

O poder familiar deve ser exercido pelos pais do menor e se abrirem mão deste e o entregarem a para a adoção, não caberia ao judiciário continuar com uma busca por parentes que queiram a guarda da criança. Caso estes parentes tenham o interesse em adotar a criança, eles que devem buscar a efetivação da guarda. Além disso, segundo Dias (2018) 80% das devoluções referentes às crianças, são efetuadas pela própria família extensa, ou seja, parentes que possuíam a guarda do menor.

Em que pese as inúmeras retificações atribuídas ao ECA, ainda existe a demasiada morosidade em detrimento da burocracia para se efetivar o instituto da

adoção. Iniciando o ato pelo cadastro de habilitação de pretendentes que é seguido de maneira cronológica devendo ser respeitada a fila de adoção. Nessa linha, as crianças são impedidas de ter acesso à comunidade sendo privadas de serem encontradas por possíveis adotantes fora de sua ordem cronológica das filas, sendo que nesse caso, deve sempre prevalecer o direito a viver em comunidade pelas crianças e adolescentes.

O art. 197-F do ECA informa que “o prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária”, no entanto, o período de habilitação do possível adotante tem prazo médio de dois anos, uma vez que o indivíduo tem de cumprir os pontos que se encontram predispostos no art. 197-A, observadas as especificações do § 1º do 197-C. Outro requisito que dificulta de maneira demasiada o prosseguimento do processo adotivo é o processo estipulado pelos fóruns, que se encontram carentes de profissionais qualificados para orientarem os solicitantes habilitados da maneira mais célere e reta possível.

A falta de varas especializadas é um fato que também traz morosidade ao processo adotivo, uma vez que, existe um despreparo técnico na atuação das equipes para dar o impulso necessário na efetivação do direito à família das crianças e adolescentes.

Maria Berenice Dias é primorosa quando aduz que:

Ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem lhes trouxe ao mundo. Mas há uma realidade que precisa ser arrostada sem medo. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem os pais não desejam ou não podem ter consigo, ser entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (CF 227).

Conforme se encontra exposto até o momento, tem-se que o atual processo de adoção é extenso e até mesmo tedioso e desgastante, tanto para as crianças que estão vivendo em abrigos quanto para os possíveis adotantes. Tal prática acarreta em desinteresse por parte destes e até mesmo em desistência da adoção em alguns momentos.

O impedimento de aproximação dos abrigos pelos interessados também é uma falha do sistema adotivo. Vale destacar que, esse fato não contribui para a desmistificação da idealização do filho perfeito, assim, não dando oportunidade dos inscritos no Cadastro Nacional de Adoção de conhecerem crianças mais velhas.

4.2 O princípio da duração razoável do processo

O art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88 trata do direito fundamental da duração razoável do processo e é reiterado no art. 4º do CPC como norma fundamental do processo civil brasileiro. Tem por objeto assegurar que o processo tem que durar um tempo razoável, ou seja, no processo devem ser cumpridos os prazos estabelecidos pela Lei para a realização dos atos processuais, podendo haver alterações mediante a particularidade de cada caso concreto.

É necessário analisar quatro princípios para que seja possível aferir quanto a razoabilidade da duração processual, sejam eles: natureza do processo e complexidade da causa; comportamento das partes e seus procuradores; atividade e comportamento das autoridades judiciais e administrativas competentes e; fixação legal de prazos para a prática de atos processuais que assegure efetivamente o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Quando a Constituição explana sobre o princípio da duração razoável do processo, ela menciona sobre assegurar os meios para o andamento célere do processo, não sendo a celeridade a finalidade, mas sim um meio para se atingir tal princípio.

Nessa linha, o art. 4º do CPC trata diretamente sobre uma preocupação não apenas do processo de conhecimento, mas também com a fase de execução, para que o processo implique em uma entrega efetiva do direito a quem o juiz tenha reconhecido a sua titularidade.

Na ceara da adoção, a Lei 12.010/2009 já aludida anteriormente no corrente projeto teve por finalíssima trazer certa celeridade processual, tendo como proposta redução dos prazos dos procedimentos adotivos por meio da desburocratização do mesmo, evitando assim, a permanência excessiva das crianças e adolescentes que se encontram abandonadas em abrigos.

Dentro da mencionada lei, foi instituída outra forma de contrair maior agilidade ao processo, por meio da criação do Cadastro Nacional de Adoção em 2008, com o objetivo de auxiliar os juízes das varas da infância e da juventude na administração dos procedimentos da adoção, o que em tese faria sentido.

No entanto, a criação do CNA não foi suficiente para solucionar a problemática existente, uma vez que, a estrutura foi alterada com as novas mudanças inseridas no sistema. Isso ocasionou no aumento de crianças em abrigos devido à burocratização,

se tornando um processo lento, ao invés de facilitar os procedimentos.

Em síntese, por mais que tenham existido recortes no instituto adotivo com a finalidade de melhorá-lo, é notória a problemática em que as crianças e adolescentes enfrentam em abrigos sem estrutura para lhe assegurar a garantia da família extensa pela violação do princípio da duração razoável do processo. É necessário que o Poder Judiciário trabalhe para que seja atingida resolução processual em tempo, para que seja garantindo às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar, mitigando a burocracia processual instalada nos procedimentos adotivos como um todo.

5 Conceitos e regramentos do instituto da adoção

Maria Berenice Dias afirma que “a adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial” (DIAS, 2005, p. 426), desta maneira, pode se entender que a adoção se define por uma visão jurídica que tem por finalíssima se assemelhar a filiação natural. Contudo, sem que haja qualquer filiação biológica entre pais e filhos, e que gera uma conjuntura jurídica definitiva.

Conforme já mencionado anteriormente, como ato primário, o adotante deve realizar inscrição em sua respectiva comarca ou foro regional, tendo tal epígrafe com a validade de cinco anos. Entretanto, o magistrado pode encontrar-se no entendimento de que o pretendente necessite de reavaliação. Caso o aspirante não atenda aos requisitos legalmente exigidos, sua inscrição será indeferida. Se seu requerimento for deferido, o demandante seguirá para o período de preparação psicossocial e jurídica, sendo orientado por um grupo de apoio técnico da Justiça da Infância e da Juventude, de preferência com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia de direito à convivência familiar e comunitária.

Vale evidenciar que a adoção tão somente se concretizará nos termos da Lei 8.069/90, sendo este realizado sempre na forma judicial. Em seu art. 40, o ECA prevê que a adoção será concretizada, apenas se o adotante se encontrar com idade mínima de 18 (dezoito) anos, tal parâmetro vai em consonância com o Código Civil (CC). Uma vez que, a maioria ocorre quando alcançado os 18 anos.

O ECA recepciona em seu art. 41, que o adotado deve possuir os mesmos direitos (inclusive sucessórios e de alimentos) e deveres de um filho natural. Sendo assim, nenhum tipo de discriminação existirá entre um filho que seja adotado e outro natural.

O art.42 do ECA dispõe que a habilitação para adotar aqueles que tenham idade igual ou superior a 18 anos. Tal requisito pode ser caracterizado como apenas um dos critérios, pois este não exclui a apuração das conjunturas materiais e morais do(s) adotante(s) exercer(em) com zelo a atividade paterna e/ou materna da criança ou do adolescente. Entretanto, é vetada aos ascendentes (avós, bisavós e gerações ascendentes em linha genealógica retilínea) e irmãos a possibilidade de adoção, ainda, que os hipotéticos adotantes tenham menos de 16 (dezesesseis) anos de diferença (a mais) de idade do adotado.

O instituto em foco determina a condição que, para que a adoção seja efetuada por mais de uma pessoa, deve-se comprovar a estabilidade familiar pelo casamento civil ou pela união estável. O §4º do art. 42 deste instituto menciona a possibilidade de adoção conjunta mesmo que requerida por ex-cônjuges. Todavia, vale ressaltar que, o estágio de convivência deve ter sido principiado desde a constância do período de comunhão. Além disso, deve ser comprovada claramente a existência de afinidade e afetividade com aquele que não seja possuidor da guarda.

Recentemente, o ordenamento jurídico recepcionou a lei 13.509/17 que dispõe sobre a adoção, a mesma estabeleceu algumas alterações no que tange a matéria do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no Código Civil (CC).

5.1 Entraves existentes no instituto da adoção

Nota-se que Lei 12.010/09 ao entrar em vigor dispôs sobre a regulamentação quanto à adoção de menores de 18 anos deixando para o Código Civil somente a adoção simples, ou seja, para maiores de 18 anos. O intuito dessa lei era melhorar o processo adotivo, o que de fato veio a resultar em certa brevidade, contudo, é perceptível que o instituto adotivo carece de mais reparações. Afinal, o mesmo ainda é moroso pelos trâmites que são precisos percorrer para que finalmente se efetive a adoção.

Ocorre que, apesar de positiva, a mencionada lei não tratou das crianças já abrigadas e muito menos do caos instaurado no sistema e nos procedimentos de adoção. A nova lei não foi capaz de resolver a parte operacional, pois apesar de estabelecer prazos o judiciário continua sobrecarregado e lento.

Ao discorrer sobre tal Lei, é possível observar que a mesma, desde a sua implementação, impôs ao processo de adoção o requerimento de uma gama de

documentações que não são de vital importância ao ponto de serem requeridas para pleitear a adoção.

Diante dessa ótica, Eunice Ferreira Rodrigues Granato tece as seguintes palavras:

[...] as exigências para o cadastro são excessivas. Não se pode esquecer que o cadastramento da pessoa significa, apenas, que ela integra um cadastro, com muitas pessoas à sua frente e que, diferentemente do que parece se ler na lei, que a pessoa vai ser logo chamada para adotar, às vezes a demora é de anos, quando, então, as condições do pretendente já se modificaram, perdendo aquele trabalhoso cadastro a sua utilidade.” (GRANATO, 2010).

Faz-se fundamental ressaltar que sim, é de inteira importância que haja o tempo de análise de cada caso de adoção. Entretanto, tal delonga tem sido demasiada, desta forma, instituindo que as crianças permaneçam em diversos abrigos e concomitantemente ocasionando um imenso dano em seu desenvolvimento.

O magistrado Sérgio Luiz Kreuz argumenta que o prazo nos processos de adoção se agrava justamente porque a legislação requer que o decisor esgote todas as possibilidades de reinserção da criança ou adolescente em sua família natural. Essa demora na decisão diminui as chances de viabilizar uma futura adoção. Argumenta ainda que, o que realmente inviabiliza e torna o processo de adoção mais vagaroso é a falta de estrutura do sistema desenvolvido pelas varas da Infância e Juventude e a deficiência das equipes interdisciplinares previstas legalmente para acompanhamento dos jovens a serem assistidos durante o processo de adoção.

Ressalta Juvêncio Almeida em sua obra alguns dos aspectos que tornam o dispositivo da adoção tão deficitário, como:

a preferência dada à família natural; a necessidade de inscrição prévia no foro regional, com validade máxima de cinco anos; a realização de consultas aos órgãos técnicos ou juizados de oitiva do Ministério Público; a exigência o período psicossocial e jurídica; e a imposição do período mínimo de convivência entre a família adotante e o jovem a ser adotado [...].

Até esta oportunidade foi possível mensurar o quão demorado é o processo de adoção no Brasil, destacando o quão deficiente é o procedimento para os possíveis adotantes.

5.2 Aspectos que reprovam a atual ordem da adoção

Fato é que o sistema adotivo brasileiro vigente é burocrático e lento, o que ensejou a origem da Lei nº 13.509/17 que tratou de algumas questões que atravancavam o sistema adotivo.

A referida lei dispôs alterações em prol do instituto adotivo, estabelecendo prazos mais curtos para o prazo de convivência, ou mesmo, da garantia a estabilidade provisória ao empregado que se encontra como possível adotante com guarda provisória, inserindo também disposição do art. 396 da CLT, que ressalta quanto a amamentação do filho advindo da adoção até que este complete seis meses de idade, durante sua jornada de trabalho.

É perceptível que a nova lei não dispôs quanto a questão operacional lenta que se encontra instaurada o que torna parte dos prazos maiores em relação a adoção. Por consequência, as crianças e adolescentes permanecem como se encontram, ou seja, abandonados em abrigos.

O art. 39 do ECA discorre que “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”.

Por outro ângulo, existem doutrinadores que analisam criticamente a lei acima exposta, uma vez que na verdade os trâmites que levam uma pessoa a efetivar a adoção ao menor somente completa este fato quando atendidos diversos requisitos que deixam o trâmite mais lento, o que enseja na denominada violação do lar.

Decerto, o item que contribui mais para a morosidade em termos legais é a questão de sempre tentar firmar a criança ou adolescentes em sua família biológica, tratando a adoção de maneira totalmente excepcional e fazendo a criança perder um tempo que deveria ser destinado ao firmamento de uma nova família por meio da adoção.

Foi realizada pesquisa em 08 de novembro de 2021 ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sendo possível constatar que existem no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) um total de 32.772 pretendentes a adoção e um total de 4.252 crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Ainda, segundo dados de um artigo publicado em 02 de setembro de 2021 no CNJ, apontou-se que existem 29.025 crianças em abrigamento institucional. Razão pela qual, resta demonstrado que o judiciário não possui agentes totalmente qualificados para que seja possível guiar os possíveis adotantes a devida reintegração do lar.

Uma breve reflexão quanto ao tema é exposta nas palavras de Mayara Jurema (p.7, 2015):

O Poder Judiciário tem a obrigação de manter e controlar o processo de acolhimento institucional das crianças e/ou adolescentes e de reavaliar no máximo, a cada seis meses, a situação de cada uma que esteja afastada do

convívio familiar, devendo a reintegração à família de origem, sua colocação em família substituta ou ainda em programas de acolhimento familiar, se dar no prazo máximo de 2 anos, de acordo com o disposto no art. 19, §2º, da Lei nº 8.069/90.

Quando demora muito para que a criança órfã seja reintroduzida a uma nova família, acaba gerando prejuízos psicológicos, às vezes irreparáveis, pois, por melhor que seja o abrigo a qual ela está acolhida, não reúne as mesmas condições que uma família biológica ou substituta pode proporcionar, principalmente no quesito carinho, amor, atenção etc.

Diante das estatísticas apresentadas, é notória a necessidade de se efetivar os direitos que descritos na Constituição Federal, a fim de assegurar o devido processo e amparo legal às crianças e adolescentes que se encontram nesse sistema adotivo moroso e burocrático.

Maria Berenice Dias traz em seu artigo do IBDFAM o seguinte entendimento:

Assim, não há como negar que a responsabilidade deste caos é do próprio estado que acabou criando um verdadeiro ciclo do abandono. Crianças e adolescentes estão crescendo sem que lhes seja garantido o direito a um lar. Quem quer adotá-las desiste, cansa de esperar, o que os têm levado a “fazer filhos”. Conclusão: crianças sobram nos abrigos.

Ocorre que, parcela significativa dos possíveis adotantes tem a ideia institucionalizada de ter aquele filho “perfeito” e que irá se apaixonar pelo mesmo assim que adentrar o abrigo. Mas a realidade é bem diferente, sendo necessária a promoção de visitas aos abrigos, inclusive dos candidatos da adoção com o objetivo de agilizar o processo tanto dos tramites legais quanto para desmistificar a ideia do filho perfeito.

Dessa maneira, tem-se que o processo adotivo pode ser travancado tanto pela questão judiciária processual, quanto pela idealização da criança perfeita, sendo estes alguns pontos que contribuem para o aumento do período que as se encontram em abrigos e permanecendo sem que suas garantias fundamentais estejam asseguradas.

6 Conclusão

O objeto do instituto da adoção é a garantia da dignidade humana da criança e do adolescente, bem como assegurar seus direitos, inserindo-os em uma família e um novo lar, nesse sentido, o objetivo do presente trabalho foi analisar de forma crítica os entraves do atual processo de adotivo. Destacando a sua morosidade em tais processos, evidenciando assim, a realidade acobertada por um sistema deficiente.

Ainda, foi possível notar, que os processos de adoção somente são admitidos extraordinariamente, tendo em conta de uma maneira equivocada que o melhor para a criança é a reinserção na família biológica. Desta forma, o sistema falho, busca

incessantemente em um período muito demorado, algum ente familiar da criança, que já deveria estar a caminho de ser adotada.

No decorrer desta pesquisa, observou-se que a realidade do processo de adoção no Brasil é cruel com os menores, afinal, a burocracia e a lentidão prevalecem, dificultando a colocação em uma família substituta, visto que, existe um crescente número de crianças e adolescentes abrigados.

Esta é uma triste realidade, pois a busca pela família biológica ou extensa é longa e se passam anos sem que ninguém os queira ou os adote, alguns sequer são inseridos no cadastro de adoção. Desta maneira, acabam ficando mais velhos e são abandonados em acolhimento e ao final são despejados para a vida adulta.

De acordo com a Lei prevista no ECA, é um direito da criança e do adolescente a convivência familiar, e com a não efetivação da adoção pela deficiência do Estado, tal Lei é ferida severamente. Destarte, é importante afirmar que essa violação acarretada pela não efetivação do processo de adoção, resulta em danos psicológicos permanentes nos menores, pela frustração a que são acometidos.

Ao visar pela criança ideal, os possíveis adotantes se esquecem que as crianças que se encontram no aguardando da adoção apenas estão esperando ser adotadas por uma família que lhes proporcione afeto. Para mais, notou-se que a questão processual atualmente se encontra ineficaz em relação aos processos do instituto da adoção tendo em vista os tramites morosos de cada etapa para a conclusão da adoção.

A circunstância mais alarmante do atual sistema adotivo é que o número de pessoas dispostas a adotar uma criança é muito maior do que as crianças acessíveis nos abrigos, podendo esta conta estar fechada.

Ante o exposto, concluiu-se que o processo de adoção precisa ser lapidado com a finalidade de atender o princípio da duração razoável do processo, que também é uma medida constitucional visando a conclusão do processo em seu devido tempo de tramitação, tornando os abrigos em que as crianças se encontram, apenas lugares temporários em suas vidas.

Depreende-se, por fim, que é necessário reaver o sistema atual, vez que viver em família é um direito da criança, sendo injusto priorizar a instituição da família biológica à adoção. Pois isto coloca a adoção como uma filiação como uma constituição subsidiária, sendo que na verdade, como bem menciona o presidente do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira “somente os pais adotivos podem repetir aos seus

filhos o que Cristo disse aos seus apóstolos: “Não fostes vós que me escolhestes, mas fui eu quem vos escolhi a vós””.

Referências

ALMEIDA, Juvencio. ESTATISTICAS DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA. Revista IBDFAM. – 18 ed. Belo Horizonte: Editora IBDFAM, 2016, p. 62.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 05 de outubro de 1988 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 26 de setembro de 2021.

COIMBRA, Natália Mansur. O Procedimento Adotivo no Direito Brasileiro. Disponível em: < http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/natalia_coimbra.pdf > Acesso em 15 de outubro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias [Livro Eletrônico] / Maria Berenice Dias, -- 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 3,03 Mb; PDF. 4. Ed. Em ebook baseada na 11. Ed. Impressa. P. 612.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Porto Alegre: Livraria dos advogados. 2005. p. 426.

DIAS, Maria Berenice. O lar que não chegou. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/527/O+lar+que+n%C3%A3o+chegou> > Acesso em 25 de novembro de 2021.

FEDERAL, Senado. História da Adoção no Mundo. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>> Acesso em 05 de outubro de 2021.

FEDERAL, Senado. História da Adoção no Mundo. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>> Acesso em 25 setembro de 2021.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2010. p. 87.

GRANJA, Fabiana Pimenta. Princípio da razoável duração do processo: seus desdobramentos e seus descumprimentos. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/principio-da-razoavel-duracao-do-processo-seus-desdobramentos-e-seus-descumprimentos/> > Acesso em 21 de novembro de 2021.

INTERNACIONAL, Tratado. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (1989). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/crianca.htm>> Acesso em 08 de novembro de 2021.

LUIZ, Paulo. Constitucionalização do Direito Civil. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/129/Constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+Civil>> Acesso em 15 de novembro de 2021.

MADALENO, Rolf, 1954 – Direito de família / Rolf Madaleno. – 7.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf, Direito de família / Rolf Madaleno. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. Repensando o Direito de Família. Primeira Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional – Tomo IV – Direitos Fundamentais. 9. ed. Coimbra: Coimbra, 2012, p. 18.

MOURA, Eduardo Abdon; BRAGA, José Eduardo Veiga. Lei da Convivência Familiar. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2015/06/12/16_47_44_179_Lei_da_Conviv%C3%Aancia_Familiar_Coment%C3%A1rios.pdf> Acesso em 16 de outubro de 2021.

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3^o ed., p.362-364.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Jus Navegandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4772, 25 jul. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50902>>. Acesso em 04 outubro de 2021.

OTONI, Luciana. Apoio a famílias acolhedoras é crucial na priorização de crianças e jovens. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/apoio-a-familias-acolhedoras-e-crucial-na-priorizacao-de-criancas-e-jovens/>>. Acesso em 08 de novembro de 2021.

PACHECO, Mayara Jurema. ADOÇÃO E OS REFLEXOS NA MOROSIDADE DE SEU PROCEDIMENTO. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/55954bff23a9f.pdf>> Acesso em 26 de novembro de 2021.

PAES DE LIRA, Wladimir. Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, p. 105-106.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. V - Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Disponível em: <
<https://ibdfam.org.br/artigos/1183/Sistema+de+ado%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil+%C3%A9+cruel+com+as+crian%C3%A7as+e+os+adolescentes> > Acesso em 26 de novembro de 2021.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. Nova Lei de Adoção comentada. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012. Sem autor. Crianças Invisíveis – IBDFAM. Disponível em:
 <<http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/leitor/31>> Acesso em 26 de setembro de 2021.

Sem autor. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA Disponível em:
 <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em 08 de novembro de 2021.

Sem autor. Crianças Invisíveis – IBDFAM. Disponível em:
 <<http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/leitor/31>> Acesso em 26 de setembro de 2021.

SENADO FEDERAL, Questão do prazo na adoção. Senado Federal – Em discussão! 2016-d. Disponível em:
 <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/questao-do-prazo-na-adocao.aspx>>. Acesso em 17 de outubro de 2021.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa Título VIII - Da Ordem Social. Disponível em: <
https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_227_.asp > Acesso em 17 de outubro de 2021.

SENADO FEDERAL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em 30 de outubro de 2021.

TARTUCE, Flávio. AS VERDADES PARENTAIS E A AÇÃO VINDICATÓRIA DE FILHO. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/107.pdf>> Acesso em 15 de novembro de 2021.

TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. Disponível em: <
<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia> > Acesso em 24 de novembro de 2021.